



Sumário

Sumário

- [Apresentação](#)
- [Colaboração para o Boletim](#)
- [Atuação da Defensoria Pública: seleção de julgados referentes ao art. 336, CPP](#)
- [Seleção de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em que foi feita sustentação oral](#)

| Apresentação

Caros(as) Colegas Defensores(as) Públicos(as):

Apresentamos a XXIX^a edição do Boletim Temático voltado à Carreira.

Este boletim tem início com uma seleção de julgados referentes à atuação da Defensoria Pública de São Paulo, em casos relativos ao art. 366, do Código de Processo Penal, em que ocorreu a suspensão do processo e, simultaneamente, a determinação de produção antecipada de provas sem a devida fundamentação.

Esta breve compilação de julgados visa a propiciar um panorama das decisões sobre o tema, viabilizando ferramentas tanto para projetar a argumentação que terá melhor chances de êxito no Tribunal como para colocar à disposição dos Defensores julgados que enriquecerão suas peças processuais.

Logo após, foram reunidos alguns casos de relevo em que foi feita sustentação oral pelos Defensores Públicos colaboradores do Núcleo de Segunda Instância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A seleção de tais casos permite levar ao conhecimento da Carreira um panorama de julgados em que a participação da Defensoria Pública nas sessões de julgamento no Tribunal obteve resultado positivo.

Desejamos uma excelente leitura do material!

Amanda Pontes de Siqueira Taterka

Coordenadora do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Stéfanie Kornreich

Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores

[▲ Voltar ao menu](#)

• Colaboração para o Boletim

Nesta edição, gostaríamos de agradecer a colaboração dos Defensores Públicos **Ana Carolina Souza Reis Braga, Bruno Haddad Galvão, Bruno Lopes de Oliveira, Mário Eduardo Bernardes Spexoto, Paula Manzella Romano e Ricardo Sant Anna Valenti**, que enviaram decisões obtidas e respectivas peças processuais envolvendo o art. 366 do Código de Processo Penal, em resposta ao Comunicado do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores de 27 de maio de 2015.

Nos julgados trazidos pelos Defensores, há decisões favoráveis, tanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação da produção antecipada de provas fora das hipóteses previstas no art. 366, CPP, constituiria evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que proporcionaria à parte contrária uma preparação maior quanto ao resultado a ser obtido ao final do processo, além de cercear o direito de presença e de audiência do acusado.

Vale ressaltar, também, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre o tema reproduzido na Súmula 455, que assim dispõe: "*a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo*".

Nesse sentido, qualquer posicionamento contrário estaria em pleno desacordo com referida súmula, sendo que a carência de fundamentação quando do proferimento de tais decisões afronta o

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

As peças disponibilizadas pelos Defensores estão disponíveis na área restrita da página do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores.

[▲ Voltar ao menu](#)

• **Atuação da Defensoria Pública: seleção de julgados referentes ao art. 336, CPP**

TJSP

Trecho da Decisão:

“(…) A medida liminar em *habeas corpus*, que inexistente legalmente, só vem sendo admitida quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de plano por meio do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que, aparentemente, ocorre no caso em questão. Em leitura preliminar, condizente com esta via de cognição sumária, **reputo presentes, por ora, o *fumus boni iures***, dada a plausibilidade das alegações apresentadas na inicial, comprovadas pelos documentos que a instruíram, e o ***periculum in mora***, **consubstanciado na designação de audiência para produção de provas antecipadas**. Por conseguinte, DEFIRO, em menor extensão, o pedido liminar, para determinar, apenas em relação ao paciente Nelson Martins Júnior, o sobrestamento da ação penal nº 0018026-54.2007.8.26.0405, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, até o deslinde da questão de fundo pela douta Turma Julgadora (...)”. (TJSP - HC 2186869-52.2014.8.26.0000 – 14ª Câmara de Direito Criminal - Relator Marcos De Lorenzi – j. 22.10.2014 - grifos nossos)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Trecho da Decisão:

“(…) Argumenta-se ainda, em favor da antecipação da prova, que o réu teria possibilidade de renová-la nos autos, quando vier a ser encontrado. Saliente-se, contudo, não haver preceito que lhe garanta essa renovação. O artigo 209 do Código de Processo Penal não obriga a repetição, deixando ao juiz a decisão acerca dessa conveniência. De resto, ainda que isso fosse admissível, o mesmo argumento usado para o pedido de antecipação vale em sentido contrário: repetidos os depoimentos, a testemunha poderá não se recordar de fatos relevantes acerca do que antes dissera e, nessa situação,

deverá ser tomado o novo testemunho como a única prova válida, ou deverá ser considerado aquele produzido antecipadamente? **Qualquer solução tornará inútil uma das duas provas e, se a inutilidade for daquela repetida, ferir-se-á a possibilidade da ampla defesa.** Se da antecipada, não haveria porque colhê-la no processo. **Por isso, a Constituição Federal e, no cumprimento dessa, a lei ordinária, determinaram a suspensão do processo após a citação, sem a possibilidade de antecipar provas, como regra nessa hipótese.** Assim, deferir a antecipação de testemunhos, a pretexto de defender direito da sociedade, viola a opção feita pela norma constitucional, repetida na lei ordinária. Ainda que isso possa parecer censurável para alguns, mormente em tempos de violência crescente, os constituintes e os legisladores deixaram claro que a opção era pelo direito individual, daquele que é presumido inocente até a sentença definitiva dispendo de modo contrário, em processo que assegure o contraditório e o amplo direito de defesa. No Estado Democrático de Direito não pode haver opção ao aplicador da lei, ainda que lhe faça restrições pessoais. Sendo constitucional, deve ser cumprida, não podendo ignorá-la por pretextos que o ordenamento jurídico não agasalha. Assim, determinando a lei que o processo seja suspenso após a citação ficta, deve sê-lo em toda a amplitude. Entender de modo diverso, para possibilitar que nele se prossiga para tomada da prova testemunhal, quase sempre a única que resta a ser colhida, é tornar a lei inútil e ao intérprete é vedado concluir nesse sentido. Aliás, esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados acórdãos emanados daquela alta Corte. **Portanto, de rigor que se anulem os atos de instrução porventura praticados, que deverão ser renovados na presença do acusado.** (...) Ante tais fundamentos, concedese em parte o *habeas-corpus* impetrado, para o fim de declarar o descabimento da produção antecipada de provas e anular os atos de instrução porventura praticados, que deverão ser renovados na presença do acusado. (...)” (TJSP – HC 0180704-91.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Criminal - Relator Figueiredo Gonçalves – j. 05.11.2012 - grifos nossos)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Ementa: HABEAS CORPUS FALSIDADE IDEOLÓGICA - CITAÇÃO DO PACIENTE POR EDITAL DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO EVIDENCIADA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À URGÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA. 1. Com efeito, a produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, segundo sua prudente avaliação no caso concreto. 2. Na situação ora em julgamento, o paciente responde, juntamente com outros três réus, a imputação de estar incurso nas penas do artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. 3. Assim,” a

produção antecipada da prova no art. 366 do CPP não deve ser utilizada como rotina em todos os casos em que haja suspensão do processo diante da ausência do réu citado por edital. Ao contrário, a providência deve ser resultante de uma avaliação do risco concreto de perecimento da prova, e de impossibilidade, de sua obtenção futura caso não seja realizada antecipadamente” (RE 1.224.120-PR, Ministro Gilson Dipp). 4. No presente caso, o Juízo não teceu considerações para a produção das provas, estando o despacho desprovido de fundamentação necessária para eventual urgência na produção das provas. 5. Isto posto, pelo meu voto, concedo a ordem para reformar a decisão de primeiro grau, anulando a determinação da produção antecipada de provas com relação ao paciente Marlon Barbosa. (TJSP – HC 2172739-57.2014.8.26.0000 - 2.ª Câmara de Direito Criminal – Relator Almeida Sampaio j. 26.01.2015 - grifos nossos).

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Ementa: LEI Nº 9.271/96 - ART. 366 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - NECESSIDADE E URGÊNCIA A SEREM DEMONSTRADAS. A ANTECIPAÇÃO DA PROVA NÃO É DECORRÊNCIA IMEDIATA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, DEVENDO SER REALIZADA SOMENTE NOS CASOS EM QUE DEMONSTRADA NECESSIDADE E URGÊNCIA. 1. Como se nota, a novel normativa conferiu ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, a aferição acerca da necessidade de sua antecipação, que não pode ser presumida. 2. Destarte, as hipóteses previstas no art. 225, do Código de Processo Penal, exemplificam provas consideradas urgentes, sendo necessário, em casos outros, que a premência seja efetivamente demonstrada, ressaltando-se que a ela não se equipara a mera alegação de um possível esquecimento dos fatos. 3. "In casu", não comporta guarida, pelo supra exposto, o fundamento adotado pelo digno juiz monocrático para determinar a antecipação das provas (fls. 127/129), devendo ser cassada a r. decisão de fls. 127/129, a fim de que o procedimento instaurado contra o paciente na Vara do Júri da Comarca de Guarulhos continue suspenso sem a produção antecipada da prova, anulando-se os atos eventualmente praticados, tendo em vista que a audiência para oitiva das testemunhas estava designada para 07 de maio próximo passado. (TJSP - HC 990.10.151841-4 - 14ª Câmara de Direito Criminal – Relator Wilson Barreira- j. 10.06.2010 - grifos nossos)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Ementa: ANTECIPAÇÃO DE PROVA COM ANUÊNCIA DO DEFENSOR. NULIDADE INSANÁVEL. DEVER DE REPRODUZÍ-LAS TÃO LOGO SEJA O RÉU CITADO ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "De ofício, anularam o feito a partir da fl. 49 e, em decorrência, declararam extinta a punibilidade de Vanclei Gonçalves da Costa, operada a

prescrição da pretensão punitiva. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. 1. Consta da denúncia que, em 03 de agosto de 2009, o apelante e Ari Ricardo da Costa espancaram cavalo com pedaço de madeira. Os maus-tratos foram constatados por Elisângela dos Santos, membro de órgão de defesa animal. Recebida a inicial acusatória, há notícia de que o corréu foi citado pessoalmente (fl. 31). O mesmo não se verificou com o recorrente, não encontrado (fl. 30v). Por conta disso, em audiência de 10 de junho de 2010, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 31). Para Ari, revel, nomeou-se o defensor público Wagner Ribeiro de Oliveira como patrono. Na mesma ocasião foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 33/35). O codenunciado acabou condenado a 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, e multa de 12 (doze) diárias, no piso. 2. Redistribuído o processo desmembrado por prevenção e novamente acolhida a exordial em relação a Vanclei (fl. 38), determinou-se a citação. O ato, dessa vez, teve sucesso (fl. 47v). Não constituído advogado pelo apelante, o dr. Wagner Ribeiro assumiu a defesa (fl. 48). Instados a se manifestar se concordavam com a prova produzida anteriormente (fl. 49), o promotor e o defensor público aquiesceram (fls. 51/52)._3. Não poderiam tê-lo feito, porém. **Com efeito, a oitiva das testemunhas nos autos originais aconteceu antes de Vanclei ser citado e possuir procurador. Tecnicamente, sequer integrava o polo passivo da ação. Diante disso, irrelevante que o defensor então presente na audiência seja o mesmo posteriormente designado para patrocinar os interesses do recorrente. Naquele momento, figurava como advogado apenas de Ari.** A rigor, portanto, ato crucial no qual colhidos os elementos de convicção que levaram à condenação foi realizado sem que se garantisse ao acusado a assistência técnica de causídico regularmente indicado. 4. Ocorridas, desse modo, as nulidades do art. 564, III, "c" e "e", do Código de Processo Penal, insuscetíveis de preclusão, nos termos do art. 572 do mesmo diploma legal. Como se já não bastasse, acrescenta-se que, como dativo, o defensor não dispunha de poderes para dispensar a produção de prova testemunhal no feito desmembrado. Ao fazê-lo, privou o apelante do direito de estar presente à audiência, fato que cerceou sua defesa. 5. O princípio constitucional da ampla defesa, como é sabido, desdobra-se em duas garantias: a autodefesa e a defesa técnica. **A autodefesa significa a participação pessoal do acusado no contraditório, mediante a sua contribuição para a função defensiva. Divide-se no "direito de audiência" e no "direito de presença". Este consiste na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, comparecendo aos atos de instrução.** A apresentação do acusado para os atos do processo- crime a que responde "é uma consequência dos princípios constitucionais que ao acusado garantem o direito de ampla defesa e o de contrariedade na instrução criminal, pois é certo que, presente o réu no ato de inquirição da testemunha, poderá ele esclarecer seu defensor acerca de um ou outro ponto do depoimento, ensejando, assim, a formulação de reperguntas explicativas" (RTJ 80/40). Trata-se de disposição imperativa, cujo descumprimento

acarreta a nulidade prevista no art. 564, IV, do estatuto processual penal, por omissão de formalidade essencial do ato (RTJ 66-72/73), igualmente insanável (RTJ 79 -110/112). 6. Como se vê, são vários os motivos para anular o processo a partir da fl. 49. (TJSP – Apelação 0033655- 35.2010.8.26.0576 - 12ª Câmara de Direito Criminal – Relator Vico Mañas - 30.01.2013 - grifos nossos)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Ementa: HABEAS CORPUS FALSIDADE IDEOLÓGICA - CITAÇÃO DO PACIENTE POR EDITAL DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO EVIDENCIADA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À URGÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA. 1. Com efeito, **a produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, segundo sua prudente avaliação no caso concreto.** 2. Na situação ora em julgamento, o paciente responde, juntamente com outros três réus, a imputação de estar incurso nas penas do artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. 3. Assim, a produção antecipada da prova no art. 366 do CPP não deve ser utilizada como rotina em todos os casos em que haja suspensão do processo diante da ausência do réu citado por edital. Ao contrário, a providência deve ser resultante de uma avaliação do risco concreto de perecimento da prova, e de impossibilidade, de sua obtenção futura caso não seja realizada antecipadamente” (RE 1.224.120-PR, Ministro Gilson Dipp). 4. **No presente caso, o Juízo não teceu considerações para a produção das provas, estando o despacho desprovido de fundamentação necessária para eventual urgência na produção das provas.** 5. Isto posto, pelo meu voto, concedo a ordem para reformar a decisão de primeiro grau, anulando a determinação da produção antecipada de provas com relação ao paciente Marlon Barbosa. (TJSP – HC 2172739-57.2014.8.26.0000 - 2.ª Câmara de Direito Criminal – Relator Almeida Sampaio – j. 26.01.2015 - grifos nossos).

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

STJ

Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos

Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 455 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso.** 2. Por esta razão, a medida é restrita às provas consideradas urgentes, característica que deve estar concretamente comprovada em cada caso por fundamentos que justifiquem a excepcional antecipação, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 3. Nos termos do enunciado 455 da Súmula desta Corte de Justiça, *"a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO EM JUÍZO APÓS SER CITADO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. No caso, o único fundamento para a determinação da prisão cautelar do paciente foi o fato de não haver comparecido em Juízo após ser citado por edital, alegação que, à toda evidência, não é suficiente para embasar a sua segregação preventiva, uma vez que não revela, por si só, a intenção do acusado de frustrar a aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução criminal. 2. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida de ofício para cassar a decisão que determinou a produção antecipada de provas, desentranhando-se os elementos de informação produzidos por antecipação, bem como para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não se encontrar preso.** (STJ - HC 189.695 – 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi – j. 19.12.2012 - grifos nossos)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Ementa: *Habeas corpus*. Constitucional. Processual penal. Produção antecipada de prova. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. *Writ* concedido. 1. A decisão que determina a produção antecipada da prova testemunhal deve atender aos pressupostos legais exigidos pela norma processual vigente – CPP, art. 225. 2. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "[s]e o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar produção antecipada de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal". Precedentes. 3. Ordem concedida. (STJ – HC 108064 –1ª Turma - Relator Ministro Dias Toffoli – j. 13.12.2011)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Ementa: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PACIENTES CONDENADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACUSADOS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 267/STJ. PRECEDENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Julgado o recurso de Apelação, com a confirmação da condenação dos pacientes por homicídio qualificado, a interposição de quaisquer dos Recursos Raros (RE e REsp.) não tem o efeito de suspender a execução da decisão penal condenatória, como se depreende do art. 27, § 2o. da Lei 8.038/90 e da Súmula 267 desta Corte, segundo a qual, a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória, não obsta a expedição de mandado de prisão. 2. A tese já teve acolhida no colendo STF (HC 86.628/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 3.2.06 e HC 85.886/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 28.10.05) e foi recentemente reafirmado em voto capitaneado pelo eminente Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, (HC 90.645/PE, DJU 14.11.07). 3. Ausente, por ora, constrangimento ilegal, pois a prisão é mera decorrência da condenação. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC 114519 –5ª Turma - Relator Ministro Dias Toffoli – j. 26.02.2013)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. 1. **A produção antecipada de provas está adstrita às hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo *a quo*, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. In casu, não há justificativa idônea para a aplicação da medida.** 2. Cabe ressaltar que não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Não passa, no caso, de mera suposição, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ - RMS 30.965– 6ª Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - j. 25.4.2014- grifos nossos)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

Trecho da Decisão:

“(…) Consoante o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, na hipótese de ser desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, o julgador está autorizado a determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da **concreta** possibilidade do seu perecimento. Não se desconhece que, em se tratando de prova testemunhal, evidencia-se a urgência de sua colheita, haja vista o possível esquecimento dos fatos pelos depoentes durante o período em que o processo permanece sobrestado. (...)”. (STJ-Pet no HC 322.956 – 6ª Turma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – j. 25.05.2015)

Para ter acesso ao conteúdo da decisão, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• Seleção de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em que foi feita sustentação oral

Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Apelação Criminal. Tentativa de furto simples. Defesa questiona o julgado monocrático por diversos motivos. Um deles é de ser atendido. Bem avaliado em R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos). Incidência do princípio da insignificância. Fato incapaz de enquadramento da tipicidade penal, considerada em seu prisma material. Caráter subsidiário do direito penal, cujas severas

sanções devem recair somente sobre as condutas que mais gravemente atacam a convivência humana. Predicado que não se vislumbra na espécie. Objeto restituído a vítima - Recurso provido para absolver o réu (artigo 386, III, do Código de Processo Penal). (TJSP – Apelação 0008572-35.2012.8.26.0224 – Guarulhos – 1ª Câmara de Direito Criminal – Relator Péricles Piza – j. 06.04.2015)

Para processo, [clique aqui](#)

Defensor na origem: Rodrigo Augusto T. M. L. da Silva

Colaborador do Núcleo: Alessandro Valério Follador

Trecho da decisão: “[...] Ao se admitir que os autores da prisão sirvam como testemunha do fato, o juiz não pode ser complacente quanto à apreciação de seus depoimentos. Se divergentes, a ponto de permitir que a tese da defesa pareça plausível, há dúvida relevante que deve ser tomada em favor do réu. Ademais, se em primeira instância, em contato direto com as pessoas que foram ouvidas no processo, o juiz formou convencimento que o conduziu a decreto absolutório, somente a segura possibilidade de equívoco na interpretação das provas pode motivar a modificação do julgado.” (TJSP – Apelação 0002237-32.2013.8.26.0590 – São Vicente – 1ª Câmara de Direito Criminal – Relator Figueiredo Gonçalves – j. 06.04.2015)

Para processo, [clique aqui](#)

Defensor na origem: Luis Cesar Rossi Francisco

Colaborador do Núcleo: Alessandro Valério Follador

2ª Câmara Criminal Extraordinária

Ementa: Apelação. Crime de furto duplamente qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Reconhecimento do furto privilegiado. Recurso da acusação visando afastar a causa de diminuição de pena (artigo 155, par. 2º, do Código Penal). 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do apelante. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, é possível o reconhecimento do privilégio a que alude o artigo 155, par. 2º,

do Código Penal, ao furto qualificado, notadamente quando a qualificadora é de natureza objetiva, como sucede na espécie. 3. Recurso improvido. (TJSP – Apelação 0026931-61.2012.8.26.0344 – Marília – 2ª Câmara Criminal Extraordinária – Relator Laerte Marrone – j. 12.12.2014)

Para processo, [clique aqui](#)

Defensor na origem: Cesar Augusto Luiz Leonardo

Defensor do Núcleo: Stéfanie Kornreich

Colaborador do Núcleo: no caso, os desembargadores acordaram que é possível o furto qualificado privilegiado e foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.

8ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA PARA QUE AS QUALIFICADORAS DOS INCISOS I E IV, § 2º, DO ART. 121, DO CP, SEJAM MANTIDAS. PRONÚNCIA ESTRIBADA NO ART. 121, *CAPUT*, DO CP. SITUAÇÃO A ENSEJAR A RECEPÇÃO, TÃO SOMENTE, DA QUALIFICADORA ATINENTE AO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, PRETENDIDA PELO *PARQUET*, E QUE FOI AFASTADA EM PRIMEIRO GRAU, NÃO HAVENDO ELEMENTOS ENSEJADORES DA RECEPÇÃO DA ATINENTE AO MOTIVO TORPE. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP – Recurso em Sentido Estrito 0000432-72.2014.8.26.0052 – São Paulo – 8ª Câmara de Direito Criminal – Relator Marco Antônio Cogan – j. 12.03.2015)

Para processo, [clique aqui](#)

Defensor na origem: Ricardo Fagundes Gouvea

Colaborador do Núcleo: Aluísio Iunes Monti Ruggeri

Observações: a tese relevante do caso consistiu na reação contra o furtador não configurar motivo torpe. O entendimento da Câmara foi no sentido de que o ataque contra a vítima furtadora, ainda que frontal, pode ensejar qualificadora da surpresa, mas não configura motivo torpe.

10ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO CRIMINAL PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO INDEFERIDA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA ORDEM DENEGADA. (TJSP – *Habeas Corpus* 2043322-17.2015.8.26.0000 – Guarulhos – 10ª Câmara de Direito Criminal – Relator Nuevo Campos – j. 30.04.2015)

Para processo, [clique aqui](#)

Defensor na origem: Luiz Eduardo de Toledo Coelho

Colaborador do Núcleo: Fernando Rodolfo Mercês

Observações: a tese relevante consistiu na possibilidade de prisão domiciliar de mulher com criança de tenra idade. Houve pedido de vista pelo Revisor e pelo Terceiro Juiz em razão da sustentação oral.

16ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. Preliminares afastadas. Abandono da causa pelo patrono anterior que, apesar de intimado, deixou de apresentar as razões de apelação, deixando transcorrer o prazo legal. Multa constante do artigo 265, CPP. Inexistência de pedido direcionado ao juiz singular ou de aplicação de ofício. Impossibilidade de aplicação originária pelo Tribunal. Respeito ao duplo grau de jurisdição. Duas as vítimas. Continuação delitativa afastada. Caso de concurso formal de crimes. Autoria e materialidade evidenciadas. Condenação. Penas alteradas. Parcial provimento. (TJSP – Apelação 3031057-41.2013.8.26.0224 – Guarulhos – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator Guilherme de Souza Nucci – j. 24.02.2015)

Para processo, [clique aqui](#)

Defensor na origem: Rodrigo Augusto Tadeu M. L. Silva

Colaborador do Núcleo: Orivaldo de Sousa Ginel Junior

Observações: a tese relevante do caso tratava sobre maus antecedentes atingidos pelo período

depurador (art. 64, I, CP). Os desembargadores resolveram, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública.

Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

9ª Câmara de Direito Público

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Inocorrência. Os apelados sustentam que o recurso não reúne fundamentação e, por isso, não atende pressuposto extrínseco recursal (regularidade formal). O cotejo entre a motivação empregada pela sentença e os argumentos manejados pelo recurso revela que o pedido de reexame da matéria pelo tribunal “ad quem” compreende a impugnação acerca dos fundamentos da sentença. A minuta recursal aborda expressamente os esclarecimentos prestados pelas testemunhas, interpretando-as à luz dos demais meios de prova para sustentar a ocorrência do vício atinente ao “error in judiciando” do provimento judicial que julgou procedente o pedido indenizatório. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO. AGRESSÃO PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. Elementos da responsabilidade civil comprovados. Dano, nexos de causalidade e ato ilícito. Dispensa da comprovação da culpa. Interpreta-se que o ônus probatório que incumbe ao particular está restrito apenas ao dano e ao nexos de causalidade. O conjunto probatório demonstra a ocorrência das agressões. Ilícito configurado. Correto o raciocínio desenvolvido pelo ilustre sentenciante para identificar os fatos provados e, com isso, formar convencimento seguro acerca da responsabilidade civil do Estado. Os meios de prova informam que efetivamente os autores foram agredidos pelos policiais que estavam a serviço. As testemunhas presenciais (Gilda e Carolina) confirmam que foram ouvidos gritos e toda a vizinhança do local assistiu aos excessos cometidos pelos policiais, tudo conforme os depoimentos gravados, cuja mídia eletrônica está acostada a fls. 143. DANOS MORAIS. Configuração. Os fatos provados informam a repercussão moralmente danosa. Lesões causadas no corpo dos autores. Critério empregado para fixação considera jurisprudência desta 9ª Câmara de Direito Público. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Juros de Mora. Súmula 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito. Correção monetária devida partir da data do arbitramento que se deu com a sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aplicação do artigo 406 do Código Civil. Inocorrência de “reformatio in pejus”. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM

OBSERVAÇÃO. (TJSP – Apelação 0016824-55.2011.8.26.0032 – Araçatuba – 9ª Câmara de Direito Público – Relator José Maria Câmara Junior – j. 08.10.2014)

Para processo, [clique aqui](#)

Defensor na origem: Nelise Christino de Castro Santos

Colaborador do Núcleo: Cesar Augusto Luis Leonardo

Observações: a relevância do caso está em sua tese sobre indenização por danos morais em razão da violência policial. Os desembargadores decidiram, unanimemente, negar provimento à apelação da Fazenda Pública, mantendo a condenação de primeiro grau, modificado somente a correção monetária.

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.